

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.267, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre o fechamento de turmas presenciais da Educação de Jovens e Adultos.

AUTOR: Deputado HELDER SALOMÃO

RELATOR: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.267, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Federal Helder Salomão, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer requisitos prévios ao fechamento de turmas presenciais da Educação de Jovens e Adultos (EJA) na rede pública de ensino.

A proposição contém dois artigos, sendo o primeiro o que apresenta a introdução do art. 37-A à LDB, com quatro incisos determinando um rol taxativo de ações que deverão ser tomadas para que possa haver o fechamento de turmas de EJA: justificativa do órgão responsável pela gestão das políticas educacionais, análise do diagnóstico dos impactos da medida, manifestação da comunidade escolar e manifestação do Ministério Público.

O art. 2º dispõe sobre a cláusula de vigência, que determina sua entrada em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi despachada à Comissão de Educação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, a matéria foi aprovada nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Lima, que destacou a relevância da Educação de Jovens e Adultos para a efetivação do direito fundamental à

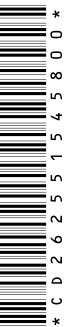


educação e para o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação voltadas à alfabetização e à elevação da escolaridade da população brasileira.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do art. 53, inciso III, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da matéria.

Entendemos que a proposição atende plenamente aos requisitos de constitucionalidade, pois compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, na forma do art. 48 da Constituição.

A iniciativa parlamentar mostra-se legítima, uma vez que a matéria não se insere entre aquelas reservadas ao Presidente da República pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se o projeto a estabelecer diretrizes gerais relacionadas à oferta da Educação de Jovens e Adultos.

Quanto à adequação da espécie normativa, a Constituição não exige lei complementar para disciplinar a matéria, razão pela qual sua veiculação por meio de lei ordinária revela-se plenamente adequada.

Verifica-se, ainda, que o conteúdo da proposição encontra amparo direto nos arts. 205, 206 e 208 da Constituição Federal, que consagram a educação como direito de todos e dever do Estado, assegurando igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e garantindo a oferta da educação básica àqueles que não tiveram acesso na idade própria.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o direito à educação constitui direito fundamental de eficácia plena e aplicabilidade imediata, impondo ao Poder Público o dever jurídico de adotar medidas destinadas à sua efetivação. Nesse sentido, destacam-se o julgamento do ARE 639.337 AgR/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e o RE 1.008.166/SC (Tema 548 da Repercussão Geral), no qual o Plenário reafirmou que o Poder Público tem o dever de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.



Nesse contexto, a exigência de procedimento administrativo prévio para o fechamento de turmas presenciais da Educação de Jovens e Adultos revela-se plenamente compatível com a Constituição Federal, pois não impede a reorganização administrativa dos sistemas de ensino, limitando-se a estabelecer mecanismos de transparência, motivação e participação social em decisões que podem afetar diretamente o exercício do direito fundamental à educação.

Com relação à juridicidade, entendemos que a proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Seu conteúdo harmoniza-se com a Constituição Federal e com a Lei nº 9.394, de 1996, especialmente com os arts. 37 e 38, que disciplinam a Educação de Jovens e Adultos, não violando princípios gerais do Direito nem normas do ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o projeto atende às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando redação clara, objeto determinado e adequada inserção das alterações promovidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No mérito, entendemos que a Educação de Jovens e Adultos constitui importante instrumento de concretização do direito fundamental à educação e desempenha papel essencial na redução das desigualdades educacionais. Conforme destacado no parecer aprovado pela Comissão de Educação, os dados constantes do Relatório do 5º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação evidenciam que o Brasil ainda enfrenta desafios significativos para erradicar o analfabetismo e ampliar a escolaridade da população jovem e adulta, especialmente entre a população residente em áreas rurais e os segmentos de menor renda.



Nesse cenário, revela-se adequada a instituição de procedimento prévio para o fechamento de turmas presenciais da modalidade, exigindo justificativa do órgão gestor, análise dos impactos da medida, manifestação da comunidade escolar e manifestação do Ministério Público. Tais providências fortalecem a transparência da Administração Pública, asseguram maior controle social sobre decisões que repercutem diretamente no acesso à educação e conferem maior proteção a uma política pública essencial para a garantia do direito à educação ao longo da vida.

Sob a perspectiva do desenvolvimento socioeconômico, a Educação de Jovens e Adultos (EJA) desempenha um papel fundamental na valorização do trabalhador, permitindo que cidadãos (ãs) já inseridos (as) ou que buscam inserção no mercado de trabalho consigam conciliar sua jornada de trabalho, não raro exaustiva, com a elevação de sua escolaridade e qualificação profissional. Garantir a permanência e a segurança jurídica dessas turmas presenciais no período noturno atende diretamente às necessidades da classe trabalhadora, que depende dessa flexibilidade para romper com o ciclo da exclusão social, aumentar sua empregabilidade e exercer plenamente a cidadania.

Em face de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.267, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY
RELATORA

